



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0018631-57.2020.8.17.2001**

AUTOR: DIEGO JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

DIEGO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificadas.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 10/11/2019, que resultou em debilidade permanente do membro superior direito.

Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 8.606,25.

Contestação ofertada no Id nº 64370224, na qual foi suscitada: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML e (ii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 67070715).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.

De início, rejeito a questão referente à ausência do laudo do IML, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada



perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido.** 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia.**3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida.**

(Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 - posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - **Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso;** A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento.

(Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013).

Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida.

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça,



deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da gradação apurada em perícia.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou **lesão no ombro direito de gradação média**. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 25% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser média a gradação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 1.687,50, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros.

Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 843,75 na seara administrativa, conforme documento de Id nº 60474746, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 843,75), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 7.762,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem o pagamento:

I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas.

II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas



inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019).

Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial.

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2020.

**Virgínia Gondim Dantas
Juíza de Direito**

[1] Art. 1º Verificada a ausência de pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais, deve o magistrado encaminhar ofício à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito e da identificação civil do respectivo devedor, bem como cópia da sentença ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado, quando:

I – o devedor se tratar de pessoa física ou jurídica, nos casos em que o valor da taxa judiciária for igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – o devedor se tratar de pessoa jurídica, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – o devedor se tratar de pessoa natural, nos casos em que o valor das custas, taxas e demais despesas for inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o magistrado tiver conhecimento da litigância contumaz.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018631-57.2020.8.17.2001

AUTOR: DIEGO JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67151029, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. DIEGO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificadas. Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 10/11/2019, que resultou em debilidade permanente do membro superior direito. Aponta que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75, contudo entende fazer jus a complemento indenizatório no valor de R\$ 8.606,25. Contestação ofertada no Id nº 64370224, na qual foi suscitada: (i) a ausência de documento imprescindível ao exame da questão, qual seja, laudo de exame de corpo de delito – IML e (ii) a quitação do pagamento na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais, bem como, em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo autor, conforme previsão legal. Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (Id. nº 67070715). Após, vieram-me os autos conclusos. É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. De início, rejeito a questão referente à ausência do laudo do IML, porquanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documentos indispensáveis ao deslinde da causa. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pela parte autora. Rechaço, ainda, o argumento de que já fora realizado o pagamento administrativo, uma vez que a quitação outorgada na esfera administrativa não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação. Nesse sentido, é assente a jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido. 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE QUE, ANTES DA MP 340/2006, PREFERIA AOS DEMAIS HERDEIROS LEGAIS NO RECEBIMENTO DO DPVAT. RECHAÇADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL QUE NÃO ACARRETA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APELO DESPROVIDO. Antes do advento da Medida Provisória 340/2006 -



posteriormente convertida na Lei 11.482/2007 - os demais herdeiros legais somente percebiam indenização do Seguro DPVAT na falta do cônjuge sobrevivente; - Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso; A quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativa à satisfação apenas parcial do quantum que a requerente julga legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia ao direito de postular em juízo a sua complementação, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir; No caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; Apelada que efetivamente faz jus à complementação perseguida. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 300277-70000286-92.2008.8.17.0310, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013). Partindo de tais premissas, resta analisar se a parte autora faz jus à indenização pretendida. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de complemento do seguro DPVAT, na medida da graduação apurada em perícia. Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou lesão no ombro direito de graduação média. Esta, se fosse completa, comportaria indenização de 25% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser média a graduação da lesão sofrida pela parte autora, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 1.687,50, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros. Tendo em vista que a parte ré pagou a quantia de R\$ 843,75 na seara administrativa, conforme documento de ID nº 60474746, tenho que procede, em parte, o pleito autoral, devendo a seguradora pagar o complemento da indenização. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 843,75), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 7.762,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais devidas (50%), no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento: I) efetue-se o cálculo das custas e expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado, para a adoção das providências cabíveis. Deverá constar do ofício cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da guia de custas. II) expeça-se ofício à Presidência do TJPE, consignando o valor das custas inadimplidas, a identificação civil do respectivo devedor, cópia da sentença e do julgamento em sede recursal (acórdão/decisão terminativa), além da certidão de trânsito em julgado, por força do art. 1º, do Provimento nº 007/2019[1], do Conselho da Magistratura (DJE nº 190/2019, de 11 de outubro de 2019). Intime-se ainda a parte ré para depositar os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, com o acréscimo das devidas correções. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de agosto de 2020. Virgínia Gondim Dantas Juíza de Direito"

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018631-57.2020.8.17.2001

AUTOR: DIEGO JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a citação/intimação de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de setembro de 2020

ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 08/09/2020 21:58:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090821581028700000066356875>
Número do documento: 20090821581028700000066356875

Num. 67650350 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES, 3855, BOA
VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50070-160

ENDERECO

CEP / COD.

0018631-57.2020.8.17.2001

ID 60543446

6

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

DECLARA

JUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DECLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

22/06/2020

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Alcindo Gonçalves

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

4343652

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 08/09/2020 21:58:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090821581046800000066356876>

Número do documento: 20090821581046800000066356876

Num. 67650351 - Pág. 1



Brasil

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19 JUN 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

RECIFE/PE
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM PLENÁRIO DOUTOR RODOLFO AURELINO - 1º ANDAR
AV. DESMARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL

					-			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

657 345 036-h

_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____
: h	: h	: > h



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 08/09/2020 21:58:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090821581046800000066356876>
Número do documento: 20090821581046800000066356876

Num. 67650351 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018631-57.2020.8.17.2001

AUTOR: DIEGO JOSE DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de DIEGO JOSE DA SILVA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de setembro de 2020

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 11/09/2020 15:39:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091115394305900000066540585>
Número do documento: 20091115394305900000066540585

Num. 67839430 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: DIEGO JOSE DA SILVA - SEDEX
Endereço: Rua Eduardo Campos, 24, Aron Chapoval, QUIPAPÁ - PE -
CEP: 55415-000

SEDEX

0018631-57.2020.8.17.2001

ID 60543444

INTIMAÇÃO Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

22 JUN 2020

DR - PE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Diego José da Silva.

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

6027363

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

22 JUN 2020

DR - PE

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 11/09/2020 15:39:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091115394323100000066540586>
Número do documento: 20091115394323100000066540586

Num. 67839431 - Pág. 1

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO <i>PRO DEP</i> AVIS CN07	AR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
17 JUN 2020	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT AGF SÃO JOSÉ	
RECIFE/PE PREENCHER COM LETRA DE FÓRM	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARCADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR AV. DESEMBARGADOR QUERRA BARRETO, S/Nº ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.060-000	
BRASIL BRÉSIL	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 11/09/2020 15:39:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091115394323100000066540586>
 Número do documento: 20091115394323100000066540586

Num. 67839431 - Pág. 2

juntada de subs



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 16/09/2020 23:53:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091623534786200000066787309>
Número do documento: 20091623534786200000066787309

Num. 68093326 - Pág. 1

SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 28697D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630

Substabelece com reserva de poderes, na pessoa da advogada **SHARON STEPHANE LINS BARROS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 29.010 D, com endereço profissional a Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Bairro da Ilha do Retiro, Recife -PE CEP:50750-630, os poderes que lhe foram outorgados por: **DIEGO JOSE DA SILVA**, através de instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 16 de Setembro de 2019


Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:49:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111491569100000067549464>
Número do documento: 20100111491569100000067549464

Num. 68879460 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00186315720208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:49:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111491586000000067551218>
Número do documento: 20100111491586000000067551218

Num. 68879464 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/09/2020		0	0
DATA DA GUIA 24/09/2020	Nº DA GUIA 040271700742009188	Nº DO PROCESSO 00186315720208172001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE DIEGO JOSE DA SILVA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 35013795877	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA BB0F83280ACE378A				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12273.089578 1 84110000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:49:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111491594900000067551219>
Número do documento: 20100111491594900000067551219

Num. 68879465 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12279.812445 6 8415000099363		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700592009226	Nosso Número 14000000122798124-7	Vencimento 21/10/2020	Valor do Documento 993,63	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00186315720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DIEGO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810976 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700592009226 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12279.812445 6 8415000099363		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 21/10/2020
Data do documento 22/09/2020	Nº do documento 040271700592009226	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 22/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 993,63
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00186315720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DIEGO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810976 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700592009226 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 11:49:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100111491605400000067551221>
 Número do documento: 20100111491605400000067551221

Num. 68879467 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/10/2020 16:11:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216110865300000067636413>
Número do documento: 20100216110865300000067636413

Num. 68970732 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00186315720208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/10/2020 16:11:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216110880100000067636415>
Número do documento: 20100216110880100000067636415

Num. 68970734 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12273.089578 1 84110000030000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700742009188	Nosso Número 14000000122730895-0	Vencimento 17/10/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00186315720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DIEGO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810750 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700742009188 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12273.089578 1 84110000030000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 17/10/2020
Data do documento 18/09/2020	Nº do documento 040271700742009188	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/09/2020
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000122730895-0
Valor 300,00				
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): <p>TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 34A VARA CIVEL PROCESSO: 00186315720208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: DIEGO JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 2717 040 01810750 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700742009188 OBS:</p>				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ: Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
24/09/2020		0	0	0
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
24/09/2020		040271700742009188	00186315720208172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Jurídica	61074175000138		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
DIEGO JOSE DA SILVA	FÍSICA	35013795877		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
BB0F83280ACE378A				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 12273.089578 1 84110000030000				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/10/2020 16:11:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100216110894800000067638568>
Número do documento: 20100216110894800000067638568

Num. 68970737 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 34^a VARA CIVEL DA CAPITAL -
PERNAMBUCO.**

Processo nº **0018631-57.2020.8.17.2001**

DIEGO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas e procuradoras que esta subscreve, requerer a intimação da ré para pagamento de CONDENAÇÃO, devidamente atualizada conforme sentença exarada por este juízo.

Segue planilha de atualização monetária nos moldes da decisão deste MM. Juízo, senão vejamos:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal		R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo		ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção		10/11/2019 a 1/10/2020
Taxa de juros (%)		1 % a.m.
Período dos juros		13/4/2020 a 1/9/2020
Honorários (%)		10 %
Dados calculados		
Fator de correção do período		326 dias
Percentual correspondente		3,678765 %
Valor corrigido para 1/10/2020		(=)
Juros(141 dias-4,78774%)		(+)
Sub Total		(=)
Honorários (10%)		(+)
Valor total		R\$ 1.008,34

Por fim, em caso de depósito espontâneo, requer desde já, a expedição de alvará judicial de pagamento, sendo o primeiro em nome do autor, e o segundo em nome de sua patrona, os **SHARON STEPHANE LINS BARROS, OAB/PE 29010**, nos termos da sentença.

Caso negativo quanto ao cumprimento, pugna pelo **BLOQUEIO ONLINE**, pelo sistema **SISBAJUD**, visando assim a satisfação do presente pedido, como também que seja acrescida a Multa prevista no Art. 523, §1º do NCPC, bem como 10% de honorários previstos na fase de execução.

Nesses termos,

Pede deferimento.
SHARON BARROS
OAB/PE 29010D



Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 13 de outubro de 2020.

SHARON STÉPHANE LINS BARROS
OAB/PE 29010 D

Nesses termos,

Pede deferimento.

BARROS
29010

SHARON STÉPHANE LINS
OAB/PE

